



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2026 – COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Estabelece normas e procedimentos para a concessão, o acompanhamento e a avaliação do regime especial de estudos previsto nos arts. 60 a 63 do Regimento da CESREI Faculdade, no âmbito do Curso de Direito da CESREI Faculdade, e dá outras providências.

A **COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO DA CESREI FACULDADE**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8º e 17, incisos III, X e XII, do Regimento da CESREI Faculdade, aprovado em 19 de dezembro de 2024, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Curso de Direito, os critérios objetivos para a concessão do regime especial de estudos previsto nos arts. 60 a 63 do Regimento da CESREI Faculdade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 60 do Regimento da CESREI Faculdade, que restringe o regime especial de estudos às hipóteses de afecções, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas caracterizadas por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que verificada a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento da atividade escolar e sem prejuízo do processo de aprendizagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61 do Regimento da CESREI Faculdade, que estende o regime especial à aluna gestante, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, ressalvada a ampliação excepcional do período de repouso mediante atestado médico;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.381, de 20 de junho de 2024, que estabelece as normas éticas vigentes para a emissão de documentos médicos, entre eles o laudo e o atestado médico;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que veda a discriminação baseada em deficiência, inclusive de natureza psicossocial, no acesso e na permanência em instituições de ensino, razão pela qual os critérios desta Instrução Normativa são de natureza estritamente funcional, e não de exclusão por diagnóstico;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 01/2026 – Coordenação do Curso de Direito, que disciplina a justificativa e o abono de faltas, com a qual o regime especial de estudos não se confunde nem se cumula;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito do Curso de Direito da CESREI Faculdade, os procedimentos, critérios e documentos necessários à concessão, ao acompanhamento e à avaliação do regime especial de estudos previsto nos arts. 60 a 63 do Regimento da CESREI Faculdade.



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, regime especial de estudos é a substituição, total ou parcial, da frequência presencial do aluno às aulas e demais atividades escolares por trabalhos e exercícios domiciliares, acompanhados por professor designado pela Coordenadoria do Curso, sem prejuízo da avaliação da aprendizagem.

Parágrafo único. O regime especial de estudos não se confunde com a justificativa ou o abono de faltas de que trata a Instrução Normativa nº 01/2026 – Coordenação do Curso de Direito, tampouco com estes se cumula, observado o disposto no art. 11 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
DO CABIMENTO E DO LAUDO MÉDICO

Art. 3º O regime especial de estudos é cabível, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I – afecção, infecção, traumatismo ou outra condição mórbida que determine incapacidade física relativa, incompatível com o deslocamento do aluno até a instituição para a frequência aos trabalhos escolares, nos termos do art. 60 do Regimento da CESREI Faculdade; e

II – demais hipóteses expressamente previstas no Regimento da CESREI Faculdade, nelas incluída a gestação, a partir do oitavo mês, na forma do art. 61 do Regimento.

III – Necessidade transitória decorrentes de atividades de interesse do curso, podendo ser aproveitadas ao(s) plano(s) de aula(s) da disciplina ou do curso, mediante prévia aprovação da Coordenação de Curso e entrega de relatório;

Parágrafo único. Não se concede o regime especial de estudos fora das hipóteses previstas neste artigo, ainda que o aluno alegue outras dificuldades de ordem pessoal, acadêmica ou financeira, casos em que poderá buscar os demais suportes institucionais cabíveis.

Art. 4º O laudo médico apresentado para instruir o pedido deverá atestar, de forma objetiva, exclusivamente a existência de condição que impossibilite ou restrinja o deslocamento físico do aluno até a instituição, sem se pronunciar sobre a capacidade de estudo do aluno, a qual é presumida, nos termos do art. 60 do Regimento da CESREI Faculdade, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não atende ao requisito de que trata o caput o laudo cujo conteúdo clínico seja incompatível com a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento da atividade acadêmica, qualquer que seja o diagnóstico nele descrito, hipótese em que o pedido de regime especial será indeferido, sem prejuízo de o aluno buscar os demais suportes institucionais cabíveis, inclusive o Núcleo de Apoio ao Estudante, quando existente, ou de requerer, se for o caso, o trancamento de matrícula previsto no art. 37 do Regimento da CESREI Faculdade.

Art. 5º O laudo médico deverá obedecer aos requisitos formais estabelecidos na Resolução CFM nº 2.381, de 20 de junho de 2024, devendo conter, no mínimo, a identificação do paciente, a



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

data do atendimento, a identificação do médico responsável, com o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e o período estimado de duração da condição que restringe o deslocamento.

Art. 6º O requerimento de regime especial de estudos, instruído com o laudo médico, deverá ser apresentado à Coordenação do Curso no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do início da condição que restringe o deslocamento do aluno, ressalvada a hipótese de impossibilidade comprovada, caso em que o prazo será contado a partir da cessação do impedimento.

Parágrafo único. A concessão do regime especial de estudos produz efeitos a partir da data do requerimento, ressalvada a análise, pela Coordenação do Curso, da conveniência de retroação de seus efeitos, à vista das circunstâncias do caso concreto.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE ESTUDOS

Art. 7º Deferido o regime especial, o aluno receberá do professor da disciplina, plano de estudos, elaborado nos termos do art. 62 do Regimento da CESREI Faculdade, contendo o cronograma de atividades, trabalhos e exercícios domiciliares a serem cumpridos.

Parágrafo único. O aluno deverá cumprir rigorosamente o cronograma constante do plano de estudos, sob pena de cessação do regime especial e de sujeição do aluno ao regime comum de frequência a partir da data do descumprimento, sem prejuízo do cômputo, como faltas, das ausências não compensadas pelas atividades já regularmente cumpridas.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 8º A avaliação do aproveitamento do aluno em regime especial de estudos será realizada no mesmo dia e horário fixados para a aplicação da prova aos alunos que cursam a disciplina em regime presencial.

Art. 9º A avaliação será realizada de forma síncrona e remota, devendo o aluno conectar-se, por meio da plataforma indicada pela Coordenadoria do Curso, no horário fixado para a aplicação da prova, cabendo ao professor da disciplina a sua aplicação, o acompanhamento em tempo real e a fiscalização da sua realização.

Parágrafo único. A ausência de conexão do aluno no horário fixado, ressalvado motivo de força maior devidamente comprovado, equivale à ausência à avaliação, aplicando-se as normas institucionais pertinentes.



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Art. 10º A avaliação será, preferencialmente, realizada na modalidade oral, podendo o professor, a seu critério e resguardada em qualquer hipótese a modalidade síncrona, adotar a modalidade escrita quando a natureza do conteúdo avaliado assim recomendar.

CAPÍTULO V
DOS LIMITES DO REGIME ESPECIAL

Art. 11º O regime especial de estudos não poderá abranger percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária da disciplina, em consonância com a Instrução Normativa nº 01/2026 – Coordenação do Curso de Direito.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite previsto no *caput*, a Coordenação do Curso avaliará, à vista da documentação médica atualizada, a conveniência do trancamento de matrícula previsto no art. 37 do Regimento da CESREI Faculdade, sem prejuízo de outras providências acadêmicas cabíveis.

CAPÍTULO VI
DO REQUERIMENTO

Art. 12º O requerimento deverá conter, no mínimo:

- I – nome completo do estudante;
- II – número de matrícula;
- III – período/semestre em que está matriculado;
- IV – disciplina(s) e turma(s) afetadas;
- V – descrição objetiva da condição que restringe o deslocamento até a instituição;
- VI – indicação expressa do pedido formulado; e
- VII – laudo médico correspondente.

Art. 13º O estudante é responsável pela veracidade das informações apresentadas e pela autenticidade dos documentos anexados ao requerimento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º Da decisão da Coordenação do Curso que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de regime especial de estudos, cabe recurso ao Diretor, ouvida a Coordenadoria de Curso, no prazo



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

de 6 (seis) dias letivos, contado da data da divulgação do ato recorrido ou de sua comunicação ao interessado, nos termos dos arts. 63, parágrafo único, e 105 do Regimento da CESREI Faculdade.

Art. 15º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Curso, ouvido o Colegiado de Curso, cabendo recurso ao Diretor, nos termos do art. 15, inciso IV, do Regimento da CESREI Faculdade.

Art. 16º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 1º de setembro de 2026.

Lauro Cristiano Marculino Leal
Coordenador do Curso de Direito
Faculdade CESREI